

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRA

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo de Barreira, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte para instituir um Município Democrático, fundado na harmonia social, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte **CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE BARREIRA**.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Barreira, pessoa jurídica de direito público interno e unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, datado de autonomia política administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - Será mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo Único – o território do Município poderá ser dividido em distrito, criados organizados e suprimidos por Lei Municipal observada a legislação estadual a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - Toldo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

Art. 4º - Constituem objetivos fundamentais do Município contribuir para:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – promover o bem comum de todos os munícipes;
- III – erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - salvo as exceções previstas nesta Lei, serão vedadas a delegação de atribuições entre os Poderes, assim como funcionários de um poder, exercer cargo ou função em outro Poder.

Art. 6º - O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado ou Municípios, para execução de suas Leis serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos, ficando obrigado a enviar à Câmara, cópia dos referidos convênios no prazo de oito dias da sua assinatura:

§ 1º - o não cumprimento no disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade;

§ 2º - os convênios poderão visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

Art. 7º - O Município participará, nos termos do artigo 25, § 3º da Constituição Federal e da Legislação Estadual, de organismo da união com outros Municípios contribuindo para organização, ou planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 8º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades específicas de interesse comum devendo os mesmos serem aprovados por Lei, dos Municípios que deles participam:

§ 1º - é permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência concorrentes, assegurados os recursos necessários.

Art. 9º - A autonomia do Município é assegurada:

I – pela eleição do Prefeito e Vice-Prefeito;

II – pela eleição dos vereadores que compõem a Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10º – Cabe ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se juridicamente, decretar as Leis, Atos e Medidas de seu peculiar interesse;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Leis;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los. Aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

VI – Instituir a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens serviços, e instalações conforme dispuser a Lei;

VII – instituir um setor jurídico de assistência as pessoas comprovadamente carentes;

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) – transporte coletivo urbano e intermunicipal, que teria caráter essencial, visando também assistir aos alunos da zona rural;
- b) – abastecimento de água e esgoto sanitários;
- c) – mercados, feiras e matadouros locais;
- d) – cemitérios, e serviços funerários;
- e) – iluminação pública;
- f) – limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

IX – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social nos casos previstos em Lei;

X – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seus territórios;

XII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, de poluição do ar e da água;

XIII – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, ponto de estabelecimento e paradas, regulamentar, a autorização dos logradouros públicos e sinaliza as faixas de rolamento e as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no Município;

XIV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros, cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem estar ou aos bons costumes;

XVI – fixar o horário de estabelecimentos comerciais e industriais;

XVII – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a associações particulares;

XVIII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir as construções que ameacem ruir;

XIX – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX – regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de Leis e demais Atos municipais, bem como sobre a forma e condições de vendas das coisas apreendidas.

Art. 11º – Cabe ainda, o Município, concomitantemente com União e o Estado ou suplementarmente a eles:

§ 1º - desenvolver na esfera do Município, programa de incentivo da medicina caseira, visando baratear os custos do tratamento medicinal;

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à ciência e manter com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar as atividades econômicas e agropecuárias, organizar o abastecimento alimentar e estimular particularmente o melhor aproveitamento da terra;

§ 1º - incentivar a fixação do homem do campo na área rural dando-lhes condições de produzir alimentos, e outros insumos necessários a sua sobrevivência;

§ 2º - adquirir pequenas propriedades rurais, visando assentar trabalhadores sem terra residentes no Município de Barreira;

§ 3º - criar cursos e treinamentos, visando valorizar e incentivar a diversificação de culturas, no Município, assim como o melhor aproveitamento das já existentes;

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social, dos setores desfavorecidos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;

XI – promover diretrizes em convênio ou colaboração com a União, o Estado e outras instituições, programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XII – estabelecer ou colaborar com a política de educação para a segurança de trânsito;

XIII – estimular a educação higiênica e a prática desportiva;

XIV – abrir e conservar estradas e caminhos bem como determinar a execução de serviços públicos;

XV – colaborar no amparo à maternidade, à infância e desvalidos, bem como na proteção a menores abandonados;

XVI – cooperar na fiscalização da produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XVII – tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantil bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

Art.12º – Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas há pelo menos um ano;

Parágrafo Único – só por iniciativa popular condicionada, a referendo, poderá ser prestada homenagem, com nome de rua, praça ou monumento, a pessoa falecida há menos tempo.

Art. 13º – O Município, através de Lei aprovada por maioria absoluta da Câmara dos Vereadores, poderá outorgar o título de cidadão Honorário a pessoa que a par de notória idoneidade, tenha se destacado na prestação de serviços à comunidade ou por seu trabalho sócio-cultural e artístico, seja merecedora de gratidão e reconhecimento da comunidade.

Parágrafo Único – A pessoa a quem se refere o caput deste artigo, só poderá receber tal título após decorrido no Município **03** (três) anos de sua convivência e, destacada ação no Município durante esse período.

Art. 14º - O dia treze de abril por assinalar a data de sua criação, será o dia oficial do Município.

Art. 15º - É vedado ao Município:

I – criar distinção ou preferência entre cidadãos;

II – instituir:

a) – cultos religiosos ou igrejas subvencioná-lo, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público (art. 19, inciso I – C.F.);

b) – tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos, nos termos do artigo 150 da Constituição Federal e estabelecer

diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – permitir ou fazer propaganda político-partidária utilizando bens ou serviços de sua propriedade ou ainda usá-los para fins estranhos à administração do município;

V – fazer doações, outorgar direito real de uso de seus bens, conceder isenção fiscal e previdenciário, bem como prescindir receitas ou permitir emissão de dívida sem manifesto e notório interesse público, sob pena de nulidade do ato, salvo mediante autorização legislativa específica;

VI – Exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça, ou instituir imposto sobre:

a) – o patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado, de Autarquia e Fundação, mantida e instituída pelo poder público;

b) – templo de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de Lei;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado sua impressão;

VII – as vedações de inciso VI, a não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos servidores relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos provados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

VIII – atribuir nome de pessoas viva a rua, praças, logradouros públicos, pontes, viadutos, reservatórios d 'água, praças de esporte, estabelecimento de ensino, hospitais, maternidades, auditórios, salas, distritos e povoados.

SEÇÃO III

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 16º – O governo municipal é exercido pela Câmara, com funções Legislativa e, pelo Prefeito, com funções Executiva.

Art. 17º - A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores realizar-se-á mediante sufrágio direto, secreto e universal, em simultâneo em todo o País, até noventa dias do término do mandato daqueles a que devam suceder, obedecido o Mandamento Federal (art. 29 e incisos – C.F.);

§ 1º - O mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, terá duração de quatro anos e a posse verificar-se-á em primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição (art. 29-C.F.);

§ 2º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara, composta de 11 (onze) Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, por livre escolha dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos.” (NR);

§ 3º - Os termos constantes do caput deste artigo da Lei Orgânica – o Município, quanto ao número de Vereadores de Barreira, só produzirão efeitos a partir das eleições municipais do ano de 2012, onde serão 11(onze) o número de vagas na Câmara Municipal de Barreira” (NR).

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18º – As condições de elegibilidade, o número de vereadores, a duração dos mandatos e da legislatura, obedecerão às regras prescritas no artigo anterior.

Art. 19º – Compete a Câmara Municipal, nos termos do artigo 34 da Constituição Estadual, legislar ou deliberar sobre a forma de projeto de Lei, sujeita à sanção do Prefeito especialmente sobre:

I – matéria de peculiar interesse do Município;

II – a realização de referendo destinado a todo o seu território ou limitado a distrito, povoado, bairro o aglomerado urbano;

III – a fixação de seus tributos;

IV – a elaboração, do sistema orçamentário, compreendendo:

a) – o plano plurianual;

b) – a Lei de diretrizes orçamentárias;

c) – o orçamento anual;

d) – a iniciativa popular, regularmente formulada, relativa as cidades e aos aglomerados urbanos e rurais.

Art. 20º – Cabe ainda a Câmara:

I – proceder a celebração de reuniões com comunidades ou agrupamentos humanos locais, para estudo e discussão de problemas de direto interesse municipal;

II – requisitar a órgãos do poder executivo, informações pertinentes, as atividades administrativas;

III – a apreciação do veto, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de voto;

IV – fazer-se representar singularmente, por vereadores das respectivas forças políticas, majoritárias e minoritária, nos conselhos das Microrregiões, ou Região Metropolitana, se for o caso (art.34-item XI - C.E.);

V – compartilhar, com outras Câmaras Municipais, de propostas de emenda à Constituição Estadual;

VI – emendar a Lei Orgânica, com observância de requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos (art. 29 e art. 11 e § único D.T. – C.F. e art. 27-C.E.);

VII – ingressar, em juízo, com procedimento cabível para a preservação e manutenção de interesses que lhes sejam afetos;

VIII – a adoção do Plano Diretor, com audiência e cooperação, sempre que necessário, de entidade ou associações legalmente formalizados (art. 29- inciso X – C.F.);

IX – executar atividades de fiscalização administrativa e financeira devendo representar, a quem de direito, contra irregularidades apuradas (art. 34, inciso V – C.E.);

X – autorizar:

a) – transferência temporária do Governo Municipal (art. 50, inciso VII – C.E e artigo 48, inciso VI – C.F.) com sanção do prefeito;

b) – abertura de créditos suplementares especiais ou adicionais;

c) – a concessão de auxílio e subvenção;

d) – operações de crédito, a forma e os meios de pagamento;

e) – a concessão de direito real de uso de bens municipais;

f) – a remissão de dívidas e a concessão de isenções fiscais ou tributárias, moratórias ou privilégios de quaisquer natureza;

g) – a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar da doação sem ônus ou encargos;

h) – criação, de cargos, emprego ou funções e fixar-lhes respectivos vencimentos ou salários, inclusive os da sua secretaria;

i) – a mudança de denominação de próprios, vias, praças e logradouros públicos;

j) – a delimitação do perímetro urbano da sede municipal, das vilas e dos povoados, observada a legislação específica;

XI – votar o regime jurídico dos servidores municipais, respeitando o disposto nas Constituições Federal e Estadual;

XII – manifestar-se sobre o que dispõe o artigo 23, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 21º – Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias, consignados à Câmara, serão repassados obrigatoriamente pelo Prefeito, até o dia vinte de cada mês;

§ 1º - o Conselho de Contas dos Municípios, por provocação do Presidente ou da maioria da mesa da Câmara ou ainda, pela maioria absoluta dos Vereadores poderá bloquear os recursos do Município até que se cumpra o disposto no caput deste artigo;

§ 2º - a Câmara terá organização contábil própria, cabendo-lhe prestar contas ao Plenário, dos recursos que lhe foram consignados, respondendo, seus membros por qualquer ilícito, irregularidade ou ilegalidade contidos na sua aplicação;

§ 3º aos balancetes mensais e à prestação de contas anual da Câmara aplicam-se os mesmos procedimentos legais relacionados com o Poder Executivo (art. 35 – e § C.E.).

Art. 22º - a câmara entre outras atribuições, compete privativamente:

I – eleger bienalmente a sua mesa diretora;

II – elaborar e votar regimento interno;

III – organizar sua secretaria, dispondo sobre seus servidores, promovendo-lhes os respectivos cargos, empregos ou funções;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

a) – conceder-lhe a renúncia ou afastá-lo do exercício do cargo respectivo, mediante processo regular;

b) – licenciá-los, nos termos desta Lei e do Regimento Interno;

V – conceder licença ao Vereador nos termos regimentais;

VI – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores observando a respeito, o que dispõem as Constituições Federal e Estadual. Nos termos do artigo 29, caput da Constituição Federal;

VII – julgar as contas do Prefeito e da mesa da Câmara e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas, bem como o relatório sobre a execução dos planos do governo municipal;

VIII – efetuar, a tomada de contas do Prefeito, em caso de descumprimento que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual;

IX – declarar pela maioria absoluta de seus membros, procedentes e acusação contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários, nos crimes de responsabilidades e julgá-los no prazo de sessenta dias da instauração do processo;

X – instituir comissões de inquéritos para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XI – compor as comissões permanentes, nas quais é assegurada a participação obrigatória e proporcional dos partidos com representação na Câmara;

XII – solicitar informações a Prefeito, exclusivamente relacionadas com matéria legislativa em tramitação na Câmara e sujeita à sua fiscalização;

XIII – cumprir o pedido de convocação extraordinária da Câmara feito pelo Prefeito, notificando os Vereadores, nos termos regimentais com antecedência mínima de três dias da data aprazado para a convocação;

XIV – representar ao Ministério Público Estadual, para fins direito sobre a desaprovação das contas do Prefeito quando manifesta a ocorrência de dolo ou má fé, devidamente comprovada pelo Conselho de Contas dos Municípios;

XV – informar ao Conselho de Contas dos Municípios, em prazo nunca superior a trinta dias, do descumprimento da prestação de contas nos prazos legais, por parte do Prefeito Municipal;

XVI – representar ao Governador do Estado, mediante maioria absoluta de seus membros, em documento, fundamentado solicitando intervenção no Município, pelo não cumprimento do que dispõe qualquer dos incisos do artigo 39 da Constituição Estadual;

XVII – requerer ao Conselho de Contas dos Municípios, o exame de qualquer documento referente às contas do Prefeito;

XVIII – convocar, por sua iniciativa, ou de qualquer de suas Comissões, Secretários, Prefeito, dirigentes de autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações municipais para, pessoalmente, presta informações sobre assuntos específicos que lhes forem solicitados por iniciativa de pelo menos um terço de seus membros, com atendimento, no prazo máximo de oito dias, sob pena crime de responsabilidade;

XIX – prender, por sua Mesa, em flagrante, qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, que desacate o Poder Legislativo ou qualquer de seus membros, quando em sessão ou no seu recinto: o auto de flagrante será lavrado pelo secretário ou outro membro da Mesa que será assinado pelo presidente e por duas testemunhas sendo, em seguida. Encaminhada, juntamente com o detido, à autorização policial para respectivo procedimento processual;

XX – receber o Prefeito, os seus Secretários, ou dirigentes de órgão municipais sempre que qualquer deles manifeste o propósito de expor, pessoalmente, assunto de interesse público;

XXI – convocar suplente de vereador nos casos de licença, morte, renúncia ou impedimento legal de outra natureza, do titular;

XXII – deliberar sobre assunto de sua economia interna ou de sua privativa competência;

XXIII – participar do Conselho Deliberativo da União da Microrregião a que pertencer o Município (Art. 34, item XIII – C.E.);

XXIV – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo incluindo, se houver, os da administração indireta, e sustar-lhe os atos normativos que exorbitem do seu poder regulamentar (art. 49, inciso V e X – C.F.).

Art. 23º - Caberá a Câmara Municipal a suspensão da execução, no todo ou em parte da norma impugnada, após tomar ciência da decisão através da comunicação do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 24º - A Câmara funcionará em prédio próprio ou público, independente da sede do Poder Executivo.

Art. 25º - As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição, de qualquer contribuinte, nos termos da Lei; decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas, pela Presidência do Legislativo ao Conselho dos Municípios que emitirá o competente parecer técnico (art. 42 § 4º C.E.);

Art. 26º - No dia 01 de janeiro, às **17:00** horas, em Sessão Solene, os Vereadores Diplomados pela Justiça Eleitoral, reunir-se-ão, na Sede da Câmara, sob a presidência de um dos Vereadores, que houver ocupado o cargo na Mesa, no período Legislativo anterior, observada a hierarquia e, na falta deste, pelo Vereador mais votado, para a instalação dos trabalhos de cada Legislatura.

§ 1º - O Vereador que não se empossar na sessão de inauguração, deverá fazê-lo, no prazo de trinta dias, salvo motivo de força maior, justificado perante a Câmara;

§ 2º - no ato de posse, o Vereador servidor público, deverá observar o disposto no inciso III do artigo 38º da Constituição Federal;

§ 3º - por ocasião da posse e ao término do mandato, deverão os Vereadores fazer declaração de bens, integralmente transcrita em livro próprio, que resumidamente, constará em Ata;

§ 4º - o compromisso de posse, a que se refere esse artigo, será proferido pelo Presidente, que, de pé, com todos os presentes fará o seguinte juramento: "Prometo cumprir, com dignidade, probidade, lealdade, e fidelidade, o mandato que me foi outorgado, observar as Leis do País, do Estado e do Município, trabalhar pelo engrandecimento de Barreira e pelo bem geral do povo";

§ 5º - ato contínuo, procedida a chamada nominal, cada Vereador, novamente de pé, declara: "Assim o prometo".

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DA CÂMARA

Art. 27º - imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, e, por maioria absoluta da totalidade dos membros da Câmara, elegerão por escrutínio secreto, os componentes da Mesa que automaticamente se empossarão;

§ 1º - se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou, se houver empate, proceder-se-á imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa e se o empate persistir, considerar-se-á eleito, o mais idoso;

§ 2º - não havendo número legal, o vereador, que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na Presidência e, convocará sessões extraordinárias, até que se efetive o eleito.

Art. 28º - A renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia de inauguração da terceira sessão Legislativa Ordinária, obedecendo as mesmas normas prescritas no artigo anterior.

Art. 29º - A mesa terá a seguinte composição: um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário;

Parágrafo Único – na Mesa, tanto quanto possível, fica assegurada a representação proporcional dos partidos em locos parlamentares que se representem na Câmara.

Art. 30º – O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para qualquer cargo.

Parágrafo Único – qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando alcançado por atos de improbidade no exercício do mandato, ou, reiteradamente, negligenciar obrigações regimentais.

Art. 31º - Compete a Mesa, dentre outras atribuições:

I – propor projetos de Lei, ao Plenário que criem ou extingam cargos, empregos ou função na Secretaria da Câmara e fixem a respectiva remuneração, ou concedam qualquer vantagens pecuniárias e/ou aumento de vencimentos ou salários de seus servidores;

II – elaborar e enviar ao executivo até trinta e um de agosto, após aprovação plenária, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

III – suplementar dotações orçamentárias do Poder Legislativo observando o limite de autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos, para sua abertura, sejam provenientes da anulação total ou parcial de dotações já existentes;

IV – promulgar Decretos Legislativos e Resoluções, dentro de quarenta e oito horas, após sua aprovação;

V – determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo sobre fatos pertinentes à Câmara ou que envolvam à atuação funcional de seus servidores, ou sobre assunto que se enquadre na área da competência legislativa;

VI – no início da sessão legislativa, oferecer parecer às proposições, em tramitação, enquanto não constituídas as comissões permanentes;

VII – autorizar despesas e determinar, no âmbito da Câmara, a abertura de concorrências e julgá-las.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA

Art. 32º - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – declarar instinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em Lei;

V – requisitar o numerário destinado à manutenção da Câmara;

VI – apresentar ao plenário, sob pena de responsabilidade, até o dia quinze, de cada mês, subsequente, prestação de contas relativas à aplicação de recursos recebidos acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará à disposição dos Vereadores, para exame (art. 35 § 2º, combinado com o artigo 42 da C.E.);

VII – manter a ordem no recinto da Câmara;

VIII – representar, à autoridade competente, sobre inconstitucionalidade de Leis, ilegalidade ou lesividade de atos municipais ao Conselho de Contas do Município;

IX – conceder ajuda de custo, diárias ou gratificação por verba de representação de gabinete;

Parágrafo Único – O **Presidente** da Câmara Municipal de Barreira, perceberá como **Subsídio**, o mesmo valor que for atribuído ao Vice-Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 33º – Na Câmara Municipal funcionarão Comissões Permanentes e temporárias, constituídas na forma da Lei, do Regimento Interno ou de ato legislativo que as tenha instituída.

Art. 34º – As Comissões Permanentes serão eleitas a cada biênio, no início de cada legislatura, com mandato de dois anos, não permitida a reeleição para a mesma comissão.

§ 1º - na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que integram a Câmara;

§ 2º - cabe as Comissões, em razão de sua competência:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da casa;

II – realizar audiências públicas, com entidades sediadas no Município representadas por parcelas organizadas da comunidade;

III – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

IV – convocar secretários municipais ou dirigentes de repartições para prestar informações sobre assuntos pertinentes;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade, cidadão ou órgão da sociedade civil sobre assunto específico;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais, globais ou setoriais, sobre eles, emitindo parecer;

§ 3º - será sempre ímpar o número dos membros das Comissões Permanentes, temporárias ou de Inquérito, cabendo as lideranças partidárias ou a blocos parlamentares, a indicação dos seus membros, obedecida a proporcionalidade numérica;

Art. 35º - A Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros criará Comissão Especial de Inquérito que terá poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores nos termos do artigo 58 § 3º da Constituição Federal;

§ 1º - os membros das Comissões Especiais de Inquérito, que se refere esse artigo, no interesse da investigação, em como os membros das comissões permanentes em matéria de sua competência, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhe competirem;

IV – proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta;

§ 2º - é fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito;

§ 3º - no exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente;

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretários ou dirigentes de órgão municipal ou Diretor Municipal e ocupantes de cargo assemelhados;

III – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

§ 4º - o não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO V

DA SESSÕES DA CÂMARA

Art. 36º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sua Sede anualmente, em **01** (um) período **Ordinário de 1º de Janeiro a 30 de Novembro.**

§ 1º - a Câmara Municipal poderá reunir-se, fora de sua sede, desde que autorizada pela maioria absoluta de seus membros;

§ 2º - no período extraordinário, a Câmara somente deliberará sobre a matéria, objeto da convocação;

§ 3º - as sessões extraordinárias serão convocadas, pelo Presidente da Câmara ou por quem o haja substituído com antecedência mínima de três dias, mediante comunicação escrita aos Vereadores, ou por edital afixado em lugar próprio do edifício da Câmara;

§ 4º - a sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada:

- I – pelo Prefeito Municipal;
- II – pelo Presidente da Casa;
- III – **por um Terço da totalidade de seus membros.**

Art. 37º - Nos termos desta Lei Orgânica a Câmara reunir-se-á a primeiro de janeiro para a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e, eleição da respectiva Mesa Diretora, cujo mandato será renovado em 20 de dezembro do segundo ano legislativo, às 09:00 horas da manhã. E a posse da referida Mesa Diretora renovada ocorrerá no dia 02 de janeiro do ano seguinte, às 8;00 horas da manhã.

Art. 38º - A sessão será secreta se houver deliberação da maioria dos membros da Câmara, no interesse da segurança ou do decoro parlamentar.

Art. 39º - Os períodos de sessões ordinárias são improrrogáveis, ressalvada a hipótese de convocação extraordinária.

Art. 40º - As sessões da Câmara serão abertas, com a presença de no mínimo um terço dos seus membros, considerando-se presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos e das votações em Plenário.

SEÇÃO VI

DAS DELIERAÇÕES

Art. 41º - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomados por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros (art. 47 – C.F.);

§ 1º - dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação ou alteração das seguintes proposições:

I – códigos:

a) – tributário;

b) – de obras e edificações;

c) – de postura:

II – estatutos:

a) – dos Servidores Públicos Municipais;

b) – do Magistério;

III – Regimento Interno da Câmara;

IV – Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para os Servidores Municipais;

V – Organização, Funcionamento, Criação, Transformação ou Extinção de Cargos, de Empregos e Funções de seus Serviços, e, fixação da remuneração do seu pessoal, por Resolução, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI – Leis Complementares;

VII – Planos de Educação, Saúde, Agricultura e outros que venham a ser elaborados;

VIII – Autorização ou Instauração de Processo, por crime de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

§ 2º - só pelo voto de dois terços de seus membros, poderá a Câmara Municipal:

I – conceder isenção ou subvenção para entidade e serviços de interesse público:

II – anistia da dívida ativa, nos casos de calamidade pública, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições, legalmente reconhecidas de utilidade pública sem fins lucrativos;

III – aprovação de empréstimo, operações de crédito e acordos internos e externos de qualquer natureza;

IV – recusa ao parecer prévio do conselho de contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito e da Câmara (art.42, § 2º da C.E. - § 2º do artigo 31 C.F.);

V – decretação de perda de mandato de Vereadores, nos casos previstos em Lei.

Art. 42º – dependerão, ainda, do voto favorável de dois terços, a aprovação de matérias concernentes:

I – ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integral;

II – a concessão ou permissão de serviços públicos e de direito real de uso;

III – a eliminação, aquisição ou cessão de bens imóveis;

IV – a concessão de título de cidadania honorária, ou qualquer outra honraria, através de projeto de Lei de iniciativa de qualquer Vereador ou Prefeito Municipal;

V – a representação que solicite alteração de nome de distritos ou povoados ou que modifiquem denominação de Próprios, Vias ou Logradouros Públicos;

VI – a destituição de componentes da Mesa;

VII - alteração desta Lei Orgânica;

VIII – decretação de perda do mandato d Prefeito nos casos expressos em Lei (art.29, § 8º - C.F.).

Art. 43º – O voto será sempre público, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

SEÇÃO VII

DOS VEREADORES

Art. 44º – O Vereador, na circunscrição do Município, é inviolável, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal e artigo 36 da Constituição Estadual.

Art. 45º - Nenhum Vereador poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa, sociedade de economia mista, autarquia ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea anterior, ressalvado o disposto no inciso III do artigo 175 da Constituição Estadual;

II – desde a posse:

a) – na administração municipal, ser proprietário, controlador, diretor ou sócio de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

b) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a, deste artigo;

c) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo (art.54, II da C. F. e artigo 52 e incisos da C.E.);

parágrafo único- a infração do disposto neste artigo implicará em perda do mandato, declarada por maioria de dois terços dos membros da câmara.

Art. 46º - Além dos casos de perda de mandato, já enumerados perderá o mandato ainda o vereador que:

I – Proceder de modo incompatível com a dignidade da câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública ou na sua ação política;

II – fixar domicílio eleitoral noutra circunscrição, de acordo com o inciso IV, § 3º do artigo 14 da constituição federal;

III – abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas ou perceber o exercício do mandato, vantagens ilícitas ou indevidas;

IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela câmara, de acordo com o artigo 55, inciso III, combina com inciso VII do artigo 29 da constituição federal;

V – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado ou quando o decretar a justiça eleitoral;

§ 1º – extinguir-se-á o mandato do vereador, declarado pelo presidente da câmara quando:

I – ocorrer o falecimento ou renúncia do titular do mandato;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido nesta lei e incidir em impedimento para o exercício do mandato;

§ 2º – excetuando-se o caso de falecimento, em qualquer das outras hipóteses enumeradas no caput deste artigo assegurar-se-á ampla defesa ao vereador alcançado;

§ 3º – comprovado o fato extintivo, o presidente na primeira sessão, dará ciência ao plenário e fará constar em ata, a declaração da extinção do mandato, convocando, imediatamente, o suplente respectivo;

§ 4º – havendo omissão do presidente, quando às providências expressas no parágrafo anterior, o suplente diretamente beneficiado, os partidos políticos ou qualquer do povo, poderão

requerer declaração de extinção do povo, poderão requerer declaração de extinção do mandato, diretamente á câmara ou, na legislativa desta, por via judicial.

Art. 47º – Não perderá o mandato o vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal ou Secretário de Estado, ou equivalentes ou de interventor, podendo optar pela remuneração de Vereador ou do cargo a exercer.

II – licenciado, por motivo de doença devidamente comprovada ou, para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missão cultural de caráter temporário ou de interesse do município;

§ 1º - ocorrida a hipótese prevista neste artigo, far-se-á convocação do suplente, respeitada a ordem de colocação na respectiva legenda, coligação ou aliança partidária;

§ 2º - ocorrendo vaga, sem que haja suplente, e faltando mais de quinze meses para o término de mandato, a Câmara através da Presidência, provocará a Justiça Eleitoral, pra o cumprimento do disposto o artigo 54 da Constituição Estadual e artigo 56 § 2º da Constituição Federal.

Art. 48º – É vedado ao Vereador ausentar-se do Município, sem prévia licença da Câmara, por tempo superior a trinta dias, e para o exterior, por qualquer tempo, sob pena de perda de mandato.

Art. 49º – É defeso ao Vereador votar ou participar de deliberação de matéria em que tenha interesse direto ou de parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, implicando o desrespeito a essa proibição, em nulidade de votação.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 50º - O processo legislativo municipal compreende elaboração de:

- I – Emendas e Leis complementares a esta Lei Orgânica;
- II – Leis Ordinárias;
- III – Leis Delegadas;
- IV – Medidas Provisórias;
- V – Decretos Legislativos e Resoluções.

Art. 51º – A iniciativa das Leis Delegadas cabe ao Prefeito, ou comissão da Câmara, devendo ser concedida através de Decretos Legislativos que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício, vedada, a apresentação de qualquer emenda, quando apreciadas pelo Plenário;

Parágrafo Único – os atos da competência privada da Câmara e a legislação sobre planos plurianuais orçamento e dotações orçamentárias não serão objetos de delegação.

Art. 52º – A medida provisória que tem força de Lei, somente será adotada em caso de calamidade pública, pelo Prefeito Municipal par abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la no prazo de vinte e quatro horas, a Câmara que, estando em recesso será convocada para deliberar, no prazo de três dias;

Parágrafo Único – se não for convertida em Lei, no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação a medida provisória perderá eficácia, devendo a Câmara Municipal disciplina as relações jurídicas dela decorrente.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 53º – A Lei Orgânica poderá ser emendadas proposta:

- I – de um terço dos membros d Câmara;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – por iniciativa popular, obedecendo ao disposto no inciso XI, do artigo 2º da Constituição Federal;

§ 1º - a Lei Orgânica não poderá ser emendada, na vigência de intervenção estadual ou municipal, Estado de defesa ou Estado de Sítio;

§ 2º - a emenda à Lei Orgânica será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com observância da maioria de dois terços, nos termos do inciso XIV do artigo 34 da Constituição Estadual;

§ 3º - a emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com obediência ao respectivo número de ordem;

§ 4º - não será objeto de deliberação proposta manifestante contrária à ordem constitucional vigente e que fira a harmonia dos Poderes Municipais;

§ 5º - a matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta para o mesmo exercício Legislativo.

SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 54º – A iniciativa das Leis cabe:

I – aos Vereadores;

II – ao Prefeito;

III – às Comissões Permanentes da Câmara Municipal;

IV – aos cidadãos, nos casos e na forma prevista nesta Lei.

Art. 55º - São de iniciativa privada do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – Regime Jurídico dos Servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II – criação de cargos, funções ou empregos na administração direta autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa, matéria tributária orçamentária e serviços públicos;

IV – criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

§ 1º – não será permitido o aumento das despesas prevista:

a) – nos projetos de iniciativa do prefeito municipal, com as exceções previstas no artigo 166 § 3º e 4º da constituição federal;

b) – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da câmara municipal (art.60 incisos e parágrafos da C.F. e incisos II do artigo 63 da C. F.);

c) – nos projetos de iniciativa popular;

d) – observados os demais termos de tramitação das leis ordinárias, as leis complementares serão aprovadas por maioria da totalidade dos membros da câmara municipal (art.61 da C.E.);

§ 2º – as propostas dos cidadãos serão submetidas, inicialmente, à comissão competente, a qual será definida em lei, e que se manifestará sobre sua admissibilidade e constitucionalidade, seguindo se aprovada pela comissão, o rito do processo legislativo ordinário.

Art. 56º – o prefeito municipal poderá solicitar que os projetos de lei, de sua iniciativa, sejam apreciados dentro de quarenta e cinco dias;

§ 1º – o pedido de apreciação, dentro do prazo estabelecido neste artigo, deverá constar da mensagem de encaminhamento do projeto à Câmara Municipal;

§ 2º – na falta de deliberação, no prazo previsto neste artigo, o projeto será automaticamente incluído na ordem do dia, em regime de urgência, em duas sessões consecutivas, considerando-se definitivamente rejeitado, se, ao final, não for apreciado;

§ 3º - o prazo referido neste artigo, não contará nos períodos de recesso parlamentar;

§ 4º - a apreciação das emendas ao projeto referido neste artigo, pela Câmara, far-se-á no prazo de dez dias.

SEÇÃO IV

DA SAÇÃO E DO VETO

Art. 57º - o projeto aprovado pela Câmara, através do Presidente será remetido ao Prefeito Municipal que, no prazo máximo de quinze dias, aquiescendo, o sancionará;

§ 1º - se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, comunicando os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara;

§ 2º - o veto parcial somente incidirá sobre texto integral artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

§ 3º - o silêncio do Prefeito, dentro de quinze dias, importará em sanção;

§ 4º - o veto será apreciado, em escrutínio secreto, em discussão única e votação dentro de trinta dias, a contar, do seu recebimento, só podendo ser rejeitada por maioria absoluta da totalidade dos Vereadores;

§ 5º - se o veto for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito, para promulgação;

§ 6º - esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no inciso IV, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia, da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até a sua votação;

§ 7º - se a Lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas caberá ao Vice-Presidente fazê-lo;

§ 8º - a manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 58º - a matéria, constante do projeto de Lei rejeitada, somente se constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art.66 da C.E);

CAPÍTULO III

DO EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59º – o prefeito e o vice-prefeito, maiores de vinte e um anos eleitos mediante sufrágio direto, secreto e universal, para mandato de quatro anos, obedecida a legislação específica tomarão posse, perante a Câmara Municipal no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição (art.29, inciso I e II da C.F e artigo 37 § 1º da C.F.);

§ 1º - em caso de notória impossibilidade de reunião da Câmara, o prefeito e o vice-prefeito tomarão posse perante o Juízo de Direito da comarca e se houver, na comarca mais de um juiz, a posse dar-se-á perante o mais antigo na Entrância;

§ 2º - se decorridos dez dias da data para a posse, do Prefeito ou Vice-prefeito, não haja assumido o cargo, será este declarado vago, salvo comprovado motivo de força maior;

§ 3º - enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, no prazo previsto no parágrafo anterior, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, ou no caso de vacância de ambos os cargos serão sucessivamente chamados ao exercício do Executivo Municipal, o presidente da Câmara e o Vice-presidente que o substitua, ou o mais votado dos vereadores.

Art. 60º – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição sessenta dias após aberta a última vaga;

§ 1º - ocorrendo a vacância, nos últimos dois anos do mandato, a eleição, para ambos os cargos dar-se-á trinta dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, por maioria absoluta da totalidade dos Vereadores, devendo os eleitos complementarem o restante do período (art.81 § 1º - C.F e artigo 87 § único da C.E.);

§ 2º - não alcançando o quórum previsto o parágrafo anterior, na primeira votação, far-se-á um segundo escrutínio e havendo empate considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 61º - o Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal, prestado o seguinte compromisso:

“prometo cumprir, defender e manter a constituição da República Federativa do Brasil, a constituição do estado do Ceará e esta Lei Orgânica Municipal, observa as Leis e promover o bem geral da coletividade de Barreira”

Art. 62º - o prefeito e o vice-prefeito, no ato da posse e no término do mandato, farão declaração de bens, aplicando-se lhes, desde a diplomação as proibições e impedimentos estabelecidos para os veadores.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63º - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

- I – representar o Município;
- II – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para a sua fiel execução;
- III – exercer, com auxílio dos Secretários e órgãos que lhes sejam subordinados, a direção superior da administração municipal;
- IV – vetar Projetos de Lei, por razões de convivência, oportunidade, inconstitucionalidade ou que contrariem o interesse público;
- V – apresentar Projetos de Lei;
- VI – prover os cargos públicos;
- VII – elaborar os projetos;
 - a) – do plano plurianual;
 - b) – da Lei de diretrizes orçamentárias;
 - c) – do Orçamento Anual;

VIII – participar, com direito a voto, de órgãos colegiados que componham o sistema de gestão das aglomerações urbanas da Microrregião a que esteja vinculada o Município (art. 38 da C.E.);

IX – contrair empréstimo, interno ou externo, com prévia autorização legislativa;

X – decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XI – decretar estado de calamidade pública;

XII – mediante autorização legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista, ou de empresa pública, desde que haja recursos disponíveis;

XIII – proceder ou fixar, por Portaria ou Decreto, ajuda de custo, diárias ou gratificações por verba de representação de gabinete;

XIV – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XV – comunicar ao poder Legislativo, a nomeação ou exoneração de seus secretários e assessores, no prazo mínimo de oito dias, após o ato de assinatura do termo.

Art. 64º – São crimes de responsabilidade, os atos do prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra;

I – a existência do Município;

II – o livre exercício da câmara Municipal;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais sociais e coletivos;

IV – a probidade na administração;

V – a Lei Orçamentária;

IV – o cumprimento das Leis e decisões judiciais;

Parágrafo Único- o Prefeito será julgado perante o tribunal de justiça nos crimes comuns e, pela Câmara nos de responsabilidade (art.29, inciso VIII – C.F).

Art. 65º – Perderá o mandato o Prefeito:

I – ausentar-se do Município por prazo superior a dez dias, sem prévia licença da Câmara, conformidade do artigo 37 § 9º da Constituição Estadual;

II – assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada investidura decorrente de concurso público, observado o disposto no artigo 38 incisos I, IV, V da Constituição Federal.

Art. 66º – Compôr-se-á a remuneração do prefeito de subsídio e representação, fixada pela Câmara Municipal, obedecido o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, respeitado no que couber, a Constituição Estadual.

Art. 67º – O Prefeito e o vice-prefeito, regularmente, licenciado, farão jus à percepção da remuneração quando:

I – a serviço ou em missão de representação do Município;

II – impossibilidade ao exercício do cargo, por motivo de moléstia grave, devidamente comprovada.

Art. 68º – Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular, em seus impedimentos ou ausência, e suceder-lhe em caso de vaga, representar o Município e exercer outras atividades por delegação do prefeito, bem como substituí-lo nas reuniões do conselho diretor da microrregião a que se integrar o Município, nos termos do artigo 11 desta Lei (art.38 da C.E);

Art. 69º – O Vice-Prefeito perceberá vencimento não superior a dois terços da remuneração atribuída ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício desse cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral assegurado ao titular efetivo (§ 3º do art.38 da C.E);

Art. 70º – Havendo intervenção no Município, nos termos dos artigos 39 e 40 da Constituição Estadual, o interventor tomará posse e prestará compromisso perante a Câmara Municipal;

Parágrafo Único – a remuneração do interventor será a mesma atribuída ao prefeito afastado.

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 71º– Os secretários Municipais, auxiliares de confiança do prefeito e de sua livre escolha, são responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 72º – Os secretários Municipais serão escolhidos, dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, e no pleno exercício de seus direitos políticos;

§ 1º– compete-lhes, além de outras atribuições conferidas esta Lei orgânica:

I – orientar, coordenar, dirigir, superintender e fazer executar os serviços de sua secretaria;

II – referendar os Atos e decretos assinados pelo Prefeito, no âmbito de sua pasta;

III – expedir atos e instruções para fiel execução desta Lei orgânica, das Leis, Decretos e Regulamentos;

IV – fazer, anualmente, a estimativa orçamentária de sua secretaria e apresentar relatório de sua gestão;

V – comparecer à Câmara Municipal quando convocado por um terço de seus membros ou perante a suas comissões ou em plenário da Câmara para prestar esclarecimentos sobre assuntos específicos;

VI – prestar informações que lhes sejam solicitadas pela Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, implicando o não atendimento ou a prestação de informações falsas, em crime de responsabilidade;

VIII – praticar atos decorrentes de delegação de prefeito;

§ 2º – nos crimes comuns, os Secretários Municipais serão julgados pelo juiz da comarca e nos de responsabilidade, pela Câmara Municipal;

§ 3º – os Secretários Municipais, ao assumirem ou deixarem o cargo deverão fazer declaração de bens (artigo 83 § 2º da C.E);

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 73º – A administração municipal obedecerá os princípios da legalidade, da impessoalidade, da modalidade, da publicidade mais o seguinte nos termos previstos no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 154 da Constituição Estadual;

I – os cargos, funções e empregos públicos municipais são acessíveis aos que preencham os requisitos da Lei;

II – a investidura, em cargos, função ou emprego público, na administração municipal, depende de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeação para cargos em comissão ou funções de confiança, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma só vez, por igual período;

IV – durante o período improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, objeto do concurso;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei (art.37 inciso V da C. F);

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo que o direito de greve obedecerá os termos e os limites de Lei Complementar Federal;

VII – Lei Municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observados como limites máximos os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo prefeito (art.37, inciso XI da C.F.);

VIII – a revisão geral de remuneração dos servidores municipais far-se-á sempre no mesmo índice e na mesma data;

IX – os vencimentos ou salários dos órgãos do poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo (art.37, XII da C.F.);

X – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos ou salários para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, inclusive ao salário mínimo ressalvado o disposto no inciso XII, do artigo 37 e artigo 39 § 1º da Constituição Federal, e artigo 154, inciso XII da Constituição Estadual;

XI – os vencimentos dos servidores públicos municipais serão irredutíveis e a remuneração observará o disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal;

XII – os casos da contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-ão nos termos e na forma de Lei complementar (art.37 inciso IX da C.F. combinado com inciso XIV do artigo 154 da C.E.);

XIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horário para:

a) – dois cargos de professor;

b) – a de cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) – a de dois cargos privativos a de médico, e/ou odontólogos;

XIV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder municipal;

XV – a administração fazendária e seus servidores terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos a forma da Lei;

XVI – somente por Lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, dependendo de autorização legislativa, a participação delas em empresas privada ou a criação de subsidiárias;

§ 1º – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º – a inobservância do disposto nos incisos II e III do artigo 37 da Constituição Federal, implicará na nulidade ato, respondendo a autoridade responsável, nos termos da Lei;

§ 3º – os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 4º – os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão estabelecidos em Lei Federal;

§ 5º – as prestadoras de serviços públicos, pessoas jurídicas de direito público ou privado, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art.37 e § 6º da C.F.);

§ 6º – ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade prevista em Lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que, assegure igualdade de condições a todos concorrentes (art.154 inciso XX da C.E e artigo 37 inciso XXI da C.F.);

§ 7º – Lei Municipal reservará percentual dos cargos ou empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência definindo os critérios de sua admissão (art.37, VIII da C.F.);

§ 8º – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em Lei.

Art. 74º – É assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos mediante direito de petição (art. 158 da C.E.).

Art. 75º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, obter informações sobre convênio e contratos realizados pelo Município, para execução de obras ou serviços podendo denunciar qualquer irregularidade, a Câmara Municipal ou ao conselho de contas dos municípios (art.160 da C.E.);

Parágrafo Único – em cumprimento ao disposto neste artigo, os órgãos ou entidades contratantes remeterão ao conselho de contas e a Câmara Municipal cópias do inteiro

teor dos contratos ou convênios firmados, no prazo de oitos dias, após a sua assinatura, sob pena de invalidade de seus efeitos.

Art. 76º – O não cumprimento dos encargos trabalhistas das prestadoras de serviços, no âmbito municipal, importará na rescisão do contrato sem direito a indenização (art. 154 inciso VIII da C.E.).

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 77º – O Município instituirá Regime Jurídico Único e plano de Carreira para os servidores da administração pública direta e, se houver, das autarquias e das fundações pública direta e, se houver, das autarquias e das fundações públicas municipais (art. 39 da C.F);

Parágrafo Único – Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos ou salário para cargos, empregos ou funções de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, a as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 78º – São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

I – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II – remuneração de trabalho noturno superior à do diurno;

III – salário família para seus dependentes, fixando em lei municipal;

IV – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

V – repouso semanal remunerado;

VI – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em cinquenta por cento;

VII – gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário normal;

VIII – licença à gestante sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

IX – participação dos servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuam, na área municipal (art.167, inciso IX da C.E);

X – direitos de reuniões em locais de trabalho, desde que existam comprometimento de atividades funcionais regulares;

XI – liberdade de filiação político-partidário;

XII – licença especial de três meses, após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício;

XIII – o servidor que, contar tempo igual ou superior para aposentadoria voluntária terá provento calculado no nível de carreira ou cargo de acesso, imediatamente superior, dentro do quadro a que pertencer;

XIV – a qualificação natalina do aposentado ou pensionista terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano;

§ 1º - aplica-se ainda, aos servidores municipais o disposto nos incisos IV, VI, VII, XX, XXII, XXIII, do artigo sétimo da Constituição Federal;

§ 2º - o servidor, que contar tempo de serviço igual ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou aos setenta anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo

em comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco anos ininterruptos ou que tenha incorporado;

§ 3º - o servidor, ao aposentar-se terá direito de perceber na inatividade, como provento básico, o valor de que trata o inciso III e os parágrafos 1º e 2º do artigo 167 da Constituição Estadual, cominado com o disposto no artigo 40e incisos da Constituição Federal;

§ 4º - a Lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendada, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;

§ 5º - adicionais por tempo de serviço, “quinqüênios”, e após vinte e cinco anos, o acréscimo de um sexto de seus vencimentos.

Art. 79º - são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em decorrência de concurso público;

§ 1º - o servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - extinto o cargo ou função temporária ou, declarada sua desnecessidade, o servidor ou o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função (art. 41 e parágrafos da C.P. e artigo 172 da C.E.);

§ 4º - a rescisão contratual de qualquer servidor público municipal, após um ano de serviço somente terá validade se efetuada na presença de um membro do Sindicato da categoria ou na Justiça do Trabalho da Comarca.

Art. 80º - A Lei fixará os vencimentos ou salários dos servidores públicos municipais, sendo vedada a concessão de gratificações adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por Decreto ou Ato administrativo (art. 173 da C.E.).

Art. 81º - Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes regras:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função que exerça;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato coletivo, seu tempo de serviço será contado todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em efetivo exercício estivesse (art. 38 da C.F. e 175, inciso 2 da C.E.).

Art. 82º - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes e serviço, moléstia, profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) – aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e, aos vinte e cinco, se professor com proventos integrais;

c) – aos trinta anos de serviço se homem, aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - a Lei complementar federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III alínea a e c no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º - a Lei disporá sobre aposentadoria encargos, funções ou empregos temporários;

§ 3º - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

§ 4º - os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedido aos servidores em atividade inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

§ 5º - para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana na forma e nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal;

§ 6º - o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos, salários ou proventos do servidor falecida, na forma do parágrafo deste artigo (art. 40 parágrafo 5º da C.F. e 168, parágrafo 5º da C.E.).

Art. 83º - o servidor público municipal, quando investido nas funções de direção máxima de entidades de fiscalização das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nas respectivas entidades, nem sofrerá prejuízo dos seus salários e demais vantagens que já receba na sua instituição de origem;

Parágrafo Único – ao servidor afastado do cargo de carreira do que é titular com ou sem a percepção dos vencimentos ou salários, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas o caput deste artigo, ocorrido durante o afastamento como efetivo exercício do cargo (art.169 e parágrafos da C.E.).

Art. 84º – A empresa, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista que integra a organização municipal terá conselho representativo, constituído por esses escolhidos em votação direta e secreta;

Parágrafo Único – a Lei concederá tratamento remuneratório, isônomos aos membros titulares dos conselhos integrantes da administração direta municipal (art. 170 e 171 da C.E.).

Art. 85º – É obrigatória a fixação do quadro, de servidores com a lotação de cargos, funções ou empregos sem que não será permitida a remuneração ou contratação de servidores (art. 162 da C.E.).

Art. 86º – Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública na perda ou na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37 parágrafo 4º da C.F.).

Art. 87º – Os deficientes físicos, sensoriais ou não, que ingressarem no serviço público, aposentar-se-ão integral e opcionalmente, por tempo de serviço, após vinte e cinco anos de atividade, caso não sobrevenha doença correlata ou agravante (art. 165 da C.E.).

Art. 88º – Fica assegurada a maiores de dezesseis anos, a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração municipal (art. 155 da C.E.).

Art. 89º – nos termos do artigo 156 da Constituição Estadual, Lei Municipal estabelecerá a circunstância e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do cargo, emprego ou função do servidor público do Município que:

I – firmar ou mantiver contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II – patrocinar causa em que seja interessa qualquer entidade a que se refere o inciso I;

III – for proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha contrato com pessoas jurídicas de direito público.

Art. 90º – na forma do parágrafo único do artigo 49 da Constituição Federal poderá o Município instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;

Parágrafo único – será vedada contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser exercidas por servidores.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 91º – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara e pelos sistemas de controle interno do executivo Municipal, na forma da Lei.

Art. 92º – Os poderes Legislativo e Executivo Municipais manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidades de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliação dos resultados quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, em como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Parágrafo Único – os responsáveis pelo controle interno, nos Poderes executivo e Legislativo ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão providências para a sua comprovação e apuração de responsabilidades além de darem obrigatoriamente conhecimento de ocorrência ao Conselho de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 93º – A finalidade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades, quanto a legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante externo, pelo sistema de controle interno dos Poderes Municipais;

Parágrafo Único – prestará contas qualquer pessoa física ou entidades públicas que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária (art. 77 e § único da C.E. e artigo 31 da C.F.).

Art. 94º – Na conformidade do disposto no parágrafo terceiro do artigo 164, da Constituição Federal as disponibilidades de caixa do Município, poderes Executivo Legislativo serão depositados em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei;

§ 1º - as aplicações financeiras no mercado aberto com recurso do Município devem ser feitas exclusivamente em instituições financeiras oficiais, em conta corrente da prefeitura ou da Câmara Municipal;

§ 2º - obrigatoriamente a Prefeitura e a Câmara manterão em seu arquivo, para análise, quando for o caso, pela própria Câmara ou Conselho de contas dos Municípios, os extratos bancários da administração municipal para o acompanhamento da movimentação bancária.

Art. 95º – os pagamentos realizados pelo Poderes Municipais efetuar-se-ão mediante a emissão de cheques nominais assinados pelos respectivos dirigentes e servidor previamente designados para tal fim;

§ 1º - é obrigatória a juntada de notas fiscais e de recibo nas compras efetuadas pelo Município, com identificação clara do credor ou de quem recebeu a importância consignada, através do cadastro de pessoa física e do número de sua cédula de identidade;

§ 2º - lei ordinária poderá excluir da exigência do parágrafo anterior pequenas despesas e de pronto pagamento, estabelecendo limites.

Art.96º – o não cumprimento do disposto nos artigos 35 e 42 contas da prefeitura pela Câmara Municipal e Ministério público;

Parágrafo Único – cessarão efeitos estabelecidos neste artigo logo que forem atendidas as exigências Legais.

Art.97º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato legalmente constituído, é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o conselho de contas dos Municípios (art. 80 § 2º da C.E. e § 2º do artigo 74 da C.F).

Art.98º – Para fins de apreciação e julgamento, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal encaminharão ao conselho de contas dos Municípios;

I – as contas a seu, para exame e parecer prévio, bem como, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder Públicos Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou qualquer irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

II – para fins de registro e exame de sua legalidade, os atos de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas municipais, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem assim as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório (art.78 da C.E.).

Art. 99º – A Câmara Municipal poderá solicitar, ao conselho de contas dos Municípios, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas, dos poderes Legislativo e Executivo Municipais (art.78, inciso IV da C.E.).

Art.100º – Caberá a Câmara, por maioria absoluta de seus membros sustar a execução de contratos celebrados pelo poder Público Municipal, impugnados pelo conselho de contas dos Municípios, solicitando, de imediato, ao Poder Executivo ou à Presidência da Câmara, medidas cabíveis, que deverão ser efetivadas no prazo máximo de trinta dias (art.78 §§ 1º e 2º da C.E.);

Parágrafo único – se a Câmara ou poder Executivo, no prazo de trinta dias, não efetivarem as providências determinadas neste artigo, o Conselho de contas dos Municípios adotará as medidas legais compatíveis.

Art. 101º - O Prefeito é obrigado a enviar à Câmara ou poder Executivo, no prazo de trinta dias, não efetivarem as providências determinadas neste artigo, o Conselho de contas dos Municípios adotará as medidas legais compatíveis.

§ 1º Constitui crime de responsabilidade a inobservância do disposto neste artigo (art.42 § 1º da C.E.);

§ 2º O parecer prévio sobre as contas que a mesa da Câmara e o Prefeito deve prestar anualmente emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - a apreciação das contas da mesa e do Prefeito, dar-se-á no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do conselho ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observando os seguintes preceitos:

I - decorrido o prazo, sem que se tenha tomado a deliberação, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do conselho;

II – Rejeitadas as contas, com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins legais;

§ 4º - as contas anuais dos Poderes Executivo e legislativo do Município serão apresentadas à Câmara até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente ficando durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação,

o qual poderá questionar-lhe a legitimidade os termos da Lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia trinta de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios, para o competente parecer prévio;

§ 5º - deverá o Executivo municipal, discutir, planejar, avaliar e prestar cotas com o povo trimestralmente dos recursos arrecadados, e gastos no Município com data prefixada de no mínimo trinta dias antes do evento.

Art. 102º – O Município nos termos do artigo 162 da Constituição Federal, divulgará até o último dia do ano subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos dos valores de origem tributária, entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio;

Parágrafo Único – a divulgação será feita em cumprimento ao disposto no caput deste artigo, através de órgão de comunicação social, ou na falta deste, a fixação detalhada dos montantes recebidos, em próprio nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

TÍTULO IV

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I,

NORMAS GERAIS

SEÇÃO I

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 103º – Compete ao Município instituir impostos, nos termos do artigo 156 da Constituição Federal, combinado com o artigo 202 da Constituição Estadual sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III – vendas a varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso I, letra b, da Constituição Federal, definidos em Lei complementar Federal;

Parágrafo Único – o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, conforme disposto o § 4º, inciso II da Constituição Federal.

Art.104º – Pertencem, ainda, ao Município:

I – parcela do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

II – parcela do produto de arrecadação sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais, intermunicipais e de comunicação;

III – parcela do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

IV – parcela da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, previsto no inciso II, artigo 159 da Constituição Federal, obedecido seu parágrafo terceiro;

V – parcela do produto da arrecadação do imposto da União, sobre renda e provento de qualquer natureza, estabelecido no inciso I, do artigo 158 da Constituição Estadual;

Parágrafo Único – as parcelas que lhe forem devidas serão creditadas em conta do Município, nos dias dez e vinte e cinco de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade a autoridade faltosa, nos termos de inciso IV do artigo 198 da Constituição Estadual.

Art. 105º – poderá o município instituir através de Leis contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, ou estabelecer taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou eventual de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 106º – A administração tributária do Município deverá dotar-se de recursos humanos e materiais necessário ao exercício de suas atribuições, principalmente;

- a) – cadastramento dos contribuintes das atividades econômicas;
- b) – lançamentos tributários;
- c) fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- d) – inscrição dos inadimplentes na dívida ativa, respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art.107º – poderá o Município através de Lei ordinária, criar um conselho constituído prioritariamente por servidores designados pelo prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos de impostos ou questões tributárias;

Parágrafo Único – enquanto não for instituído o órgão previsto neste artigo os recursos serão decididos pelo Prefeito.

Art.108º – Anualmente, o Prefeito Municipal promoverá a atualização da base de cálculo de tributos municipais;

§ 1º - o Prefeito Municipal, por Decreto, instituirá comissão da qual participarão além de servidores do Município representantes dos contribuintes, para atualização de cálculos do imposto predial e territorial urbano (IPTU);

§ 2º o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza e as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia obedecerão aos índices de atualização de correção monetária podendo ser atualizados mensalmente.

Art.109º – A concessão de isenção, anistia ou remissão em matéria tributária só poderá ser concedida através de Lei específica, aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - a remissão somente ocorrerá em estado de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte;

§ 2º - a concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido podendo ser revogado, de ofício, desde que o beneficiário tenha descumprido as condições e os requisitos para à sua concessão.

Art. 110º – Os créditos provenientes de impostos, taxas contribuições de melhoria, multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações na legislação tributária, não resgatadas nos prazos pré-estabelecidos, serão inscritas como dívida ativa;

Parágrafo Único – responderá a inquérito administrativo a autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função independentemente do vínculo que mantenha com o Município quando ocorrer a decadência por culpa sua do direito de restituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-los, devendo responder civil, criminal e administrativamente e indenizar ao Município no valor dos créditos não cobrados.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 111º – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais;

§ 1º - a Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as Diretrizes, objetivos e métodos de política financeira municipal e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de continuada duração;

§ 2º - a Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades do Plano Plurianual, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária;

§ 3º - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal, até trinta de abril de cada ano, devendo, em sessenta dias de seu recebimento, estar concluída a sua elaboração, exigindo-se maioria absoluta para sua aprovação, obedecidas as normas comuns do processo legislativo;

§ 4º - O Poder Executivo Municipal publicará, o prazo de trinta dias, após a expiração de cada bimestre obrigando-se à prestação de esclarecimentos que lhe sejam solicitados pela Câmara Municipal ou pelo Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 112º – Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 113º – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações públicas municipais;

II – o orçamento de investimento de empresa com que o Município detenha a maioria de capital social com direito a voto;

§ 1º - o projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia;

§ 2º - os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual terão entre suas funções a de reduzir desigualdades interdistritais, obedecido o critério populacional;

§ 3º - a Lei Orçamentária anual não contará dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei (art.165, incisos e parágrafos da C.E.).

Art. 114º – Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, suplementares ou especiais devem observar as normas do processo legislativo ordinário (art,166 da C.F. e artigo 204 da C.E.);

Parágrafo Único – o Poder Executivo Municipal encaminhará até o dia primeiro de novembro de cada ano à Câmara Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária anual, cuja apreciação se dará no prazo improrrogável de trinta dias, devendo a Lei Orçamentária dele decorrente ser encaminhada pelo prefeito ao conselho de Contas dos Municípios até trinta de dezembro.

Art.115º – As emendas ao projeto de Lei Orçamentaria anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívidas;

II – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – sejam relacionadas com a correção de erros e omissões ou com os dispositivos de textos do projeto de Lei respectivo;

§ 1º - as emendas ao projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas caso se incompatibilizem com o plano plurianual (art.166 §§ 3º e 4º. Incisos I, II e III da C.F. e artigo 204 da C.E.);

§ 2º - o Prefeito Municipal, enquanto não tiver sido apreciado pela comissão competente o projeto de Lei referido no artigo anterior, poderá propor modificações aos projetos aludidos neste capítulo;

§ 3º - os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de Projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 116º – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta (art.167 inciso III da C.F);

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino e para o fomento à pesquisa científica e tecnológica, além de prestação de garantias às operações de créditos conforme dispõem os artigos 212,218, e 156 da Constituição Federal;

V – a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser indicado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado no que couber, o disposto no artigo 62 da Constituição Federal (art.167 parágrafos e incisos da C.F. e artigo 205 parágrafos e incisos da C.E.).

Art. 117º – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não ultrapassará os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal nos termos do artigo 169 da Constituição Federal e 38 das respectivas disposições transitórias;

Parágrafo Único – a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, em como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, somente poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização especificada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas de sociedades de economia mista, se houver.

Art. 118º – Os pagamentos devidos pelo Município, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo Único – é obrigatória a inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento de seus débitos, constante de precatórias, apresentadas até primeiro de agosto, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

TÍTULO V
DO PATRIMÔNIO E DOS ATOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DOS BENS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA ALIENAÇÃO, DA AQUISIÇÃO E DA CESSÃO

Art. 119º – Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis e semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 120º – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 121º – Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, em seus departamentos, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tombo com a relação descritiva dos bens semoventes e imóveis:

Parágrafo Único – os veículos públicos deverão ter placa oficial, identificação do órgão a que pertence, não podendo ser utilizado fora dos objetivos públicos municipais, nem dirigidos por pessoa não habilitada, dentro dos quadros públicos.

Art. 122º – Nenhum servidor, responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município, poderá ser dispensado, transferido ou exonerado, sem que comprove, através de certidão fornecida pelo órgão competente da Prefeitura, que devolveu os bens móveis que estavam sob sua guarda e proteção.

SEÇÃO II

DA ALIMENTAÇÃO

Art. 123º – A alienação de bens municipais obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóvel dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II – Lei disporá sobre as concessões e permissões do uso de bens móveis e imóveis do Município.

Art. 124º – As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultante de obras públicas ou de modificação de alinhamento, para serem vendidas a proprietários lindeiros, dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém a concorrência.

SEÇÃO III

DA AQUISIÇÃO

Art. 125º – A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou desapropriação, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art.126º – O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

Art. 127º – A concessão do uso dependerá de autorização legislativa e concorrência pública bem como far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato;

Parágrafo Único – a concorrência pública poderá ser dispensada nos termos da Lei quando o uso se destinar a concessionários de serviços públicos, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante.

Art.128º – Reverterão ao Município ao tempo da vigência de qualquer concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço independentemente, de qualquer indenização por parte do Poder Executivo.

Art. 129º – A administração de mercados, matadouros, casas de espetáculos, praças de esportes e de qualquer modalidade e cemitério, será regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 130º – A permissão de uso será feita a título precário por Decreto Executivo.

Art. 131º – Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis com a Fazenda municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso no exercício de suas funções;

Parágrafo Único – o órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a

competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA FORMA, DA PUBLICIDADE E PUBLICAÇÃO

Art. 132º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art.133º – É obrigatório, nos termos da lei civil, a publicação dos atos municipais;

§ 1º - a publicação das Leis e Atos dos poderes Executivo e Legislativo, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão de imprensa local ou regional, ou através do Diário Oficial, do estado ou ainda a fixação em lugar próprio, na sede, da prefeitura ou da Câmara Municipal, respectivamente;

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, de portarias de admissão, contratação ou nomeação de pessoal, poderá fazer-se resumidamente;

§ 3º - os atos de efeito externo somente produzirão eficácia jurídica após a promulgação, sob pena de nulidade;

§ 4º- a falta de órgão de imprensa, poderá ser suprida pela divulgação em serviços de alto – falantes, em emissoras de rádio ou outros meios de divulgação existentes no Município, sem prejuízo das providências previstas o parágrafo 1º deste artigo.

Art. 134º - Os atos administrativos da competência do prefeito formalizam-se:

I – mediante Decreto numerado em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) – regulamento de Leis;
- b) – criação e extinção de gratificações quando autorizadas em Lei;
- c) – abertura de créditos especiais e suplementares quando autorizados em lei;
- d) – declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação;
- e) – criação, alteração e extinção de órgãos da prefeitura quando autorizada em Lei;
- f) – definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas de Lei;
- g) – aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) – aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizadas;
- I) – fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
- j) – permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) – criação, extinção, declaração ou notificação de direitos administrativos, não privativas da Lei;
- n) – medidas executórias do plano Diretor;
- o) – estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativas de Lei;
- II – mediante portaria, quando se tratar de:
 - a) – provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;

- c) – criação de comissões e designações de seus membros;
- d) – instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) – autorização para contratação de servidores, por prazo determinado e dispensa;
- f) – abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações de penalidades;
- g) – outros atos que, por sua natureza ou finalidade não seja objeto de Lei ou decreto;

parágrafo Único - poderão ser delegados os atos constantes de inciso II deste artigo.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art.135º – O Município terá entre outros, obrigatoriamente, os seguintes livros de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – Atas das sessões da Câmara Municipal;
- IV – registro de Leis, Decreto, Resoluções, Instruções, Portarias e regulamentos;
- V – protocolo, índices, papéis e livros arquivados;
- VI – licitações e contratos para obras ou serviços;
- VII – contrato de admissão ou atos de nomeação dos servidores públicos;
- VIII – contratos em geral;
- IX – contabilidade e finanças
- X – concessão e permissão de bens imóveis e de serviços;
- XI – tombamento de bens móveis, imóveis, semoventes e veículos de qualquer natureza;

XII – registro de loteamentos aprovados;

§ 1º - os livros, documentos e papéis, referidos neste artigo, poderão ser substituídos por processos modernos de microfilmagem ou eletrônicos;

§ 2º - os livros serão abertos, publicados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara conforme o caso ou por funcionários legalmente designados;

§ 3º - é vedado retirar livros, fichários, papéis ou documentos relativos à contabilidade da Prefeitura ou da Câmara para efeito de escrituração contábil ou de outra natureza.

TÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art.136º – a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo, ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e das vilas e garantir o bem estar de seus habitantes (art.288 da C.E e 182 da C.F);

§ 1º - o plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

§ 2º - a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade e das vilas, expressas no plano Diretor;

§ 3º - as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro (art.182 § 3º da C.F);

§ 4º - é facultado ao poder público municipal, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano, não edificado,

sub-utilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais (art. 182, §§ e incisos da C.F. e artigo 296 da C.E.).

Art. 137º – O Plano Diretor do Município poderá:

I – a delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendam aos padrões de controle de qualidade sanitária municipal;

II – a delimitação de áreas destinadas à habitação popular (art. 29 da C.E.).

Art. 138º – na elaboração do projeto do Plano Diretor do Município, o órgão técnico municipal realizará zoneamento ambiental incluindo o sistema de áreas verdes, compreendidos como ambiente natural e social que as construções e edificações, visando conjuntamente, e a melhoria do desempenho das funções sociais urbanas, de qualidade de vida e preservação do meio ambiente, na forma da Lei (art. 305 da C.E.).

Art. 139º – Na elaboração no plano de uso e ocupação do solo e de transporte, em como na questão dos serviços públicos, inclusive no planejamento, o Poder Executivo Municipal buscará a aprovação do Legislativo e a participação da comunidade através de suas entidades ou associações representativas (art. 306 d C.E.).

Art. 140º – o não cumprimento das normas estabelecidas neste capítulo implicará na imputação da responsabilidade civil e penal da autoridade omissa, ficando assegurado o amplo acesso da população às informações sobre planos de uso e ocupação do solo, transporte e gestão dos serviços públicos (art. 307 e 308 da C.E.).

Art. 141º – Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município, paralelamente ao Estado, assegurará:

I – regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;

II – preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;

III – criação diárias de interesse urbanístico, social, ambiental e turístico e de utilidade pública;

IV – livre acesso, especialmente aos deficientes, a edifícios públicos e particulares, de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais e a adaptação dos meios de transporte (art. 291 da C.E.).

Art. 142º – Cabe ao Município conjuntamente com o Estado, garantir a implementação de serviços, de equipamentos e infra-estrutura básica visando à distribuição equilibrada e proporcional à consideração populacional tais como:

I – rede de água e esgoto;

II – energia e sistema telefônico;

III – sistema viário de transporte;

IV – equipamento educacional, de saúde e de lazer (art. 301 da C.E.);

V – incentivos ao desenvolvimento urbano.

Art. 143º – As limitações dos direitos de construir e o condicionamento ao uso do solo urbano serão especificados exclusivamente em Lei;

§ 1º - excetuadas as edificações de preservação histórica, declaradas por Lei, as restrições do direito de construir e ao uso do solo urbano, permitirão, no mínimo, as possibilidades de duas categorias de construção no imóvel e de uso do solo urbano, estabelecidos no Plano Diretor da cidade de que trata o artigo 182 da Constituição Federal;

§ 2º - a petição para fins de aprovação de projetos de edificações e licenças de obras, somente será passível de indeferimento por infringências a dispositivos legais ou regulamentares, e nos limites autorizados por Lei e no prazo contemplado no artigo 7º § 2º da Constituição Estadual, não servindo de fundamentação, normas contidas em Portarias, Resoluções ou instruções administrativas (art. 293 da C.E.).

Art. 144º – Para assegurar as funções sociais da propriedade o poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I – Imposto progressivo sobre imóvel;

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

III – discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamento de pessoas de baixa renda;

IV – inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis (art. 294 da C.E.).

Art. 145º – A execução da política urbana está condicionada ao direito de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao assentamento, a energia elétrica, ao gás, à educação, à saúde, ao lazer e à segurança, nos termos do que dispõe o artigo 29 da Constituição Estadual.

Art. 146º – O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não incidirão sobre terrenos de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel urbano ou rural.

Art. 147º – O transporte, sob responsabilidade do estado, localizado no meio urbano, deverá obedecer a política de transporte do Município e do seu Plano Diretor (art. 302 da C.E.).

Art. 148º – O Município deverá prever dotações necessárias à elaboração dos orçamentos e dos Planos Plurianuais e ao cumprimento no disposto neste capítulo (art. 304 da C.E.).

Art. 149º – Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, nos termos e na forma do artigo 183 e §§ da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 150º – A educação municipal desenvolverá ação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo pra exercitar a cidadania, sua qualificação para o trabalho, sendo direito de todos e dever do Município e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

§ 1º - o ensino será ministrado nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições par o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade no ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público;

VI – gestão democracia do ensino público, na forma da Lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que não tiveram acesso a eles na idade própria;

IX – oferta de ensino regular adequados às condições do educando, inclusive com merenda escolar e apoio social;

X – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares e material didático escolar e transporte, inclusive aos alunos que desejam concluir o 2º grau;

§ 2º - caso o Município não atenda ao disposto neste inciso será facultado aos alunos em grupos de pelo menos cinco, contratar serviços de transporte particular cuja despesa ficará a cargo da Prefeitura;

XI – o ensino estará voltado para a realidade do aluno buscando valorizar sua cultura e desenvolver suas potencialidades;

XII – os currículos escolares valorizarão as peculiaridades do Município introduzindo em seus contextos disciplinas que propiciem maior motivação ao educando do meio rural, com a inclusão de noções das seguintes disciplinas;

- a) – direitos humanos;
- b) – direito civil;
- c) - regras de trânsito;
- d) – efeitos das drogas;
- e) – direito do consumidor;
- f) – sexologia;
- g) – ecologia;
- h) – higiene e profilaxia dentária;
- i) – aspectos históricos, geográficos, econômicos e sociológicos do Município de Barreira;

§ 3º - o não oferecimento do mínimo obrigatório pelo poder público municipal, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 4º - compete ao Município recrutar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola;

§ 5º - liberdade de organização de alunos, professores, funcionários e pais de alunos para defender seus interesses, podendo livremente se reunir em qualquer repartição de ensino do Município, fora do horário comum de serviço.

Art. 151º – A fixação das bases e diretrizes da educação pelo plano municipal de educação, serão assegurados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, visando a formação básica, comum e respeito aos valores culturais e artísticos;

§ 1º - é facultativo a matrícula no ensino religioso que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;

§ 2º o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º o sistema de ensino do Município será organizado em regime de celebração com a união, os estados e o Distrito Federal, nos termos do artigo 211 da Constituição Federal.

Art. 152º – Os estudantes terão direito a carteira de identificação que lhes garantirá o desconto de cinquenta por cento do valor cobrado nos espetáculos esportivos, culturais e de lazer bem como em passagem de ônibus urbano e em cursos promovidos pelo poder público municipal.

Art. 153º – O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da C.F.);

Parágrafo Único – a parcela da arrecadação dos impostos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, não é considerada para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferiu.

Art. 154º – Os recursos públicos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em Lei, que comprovem fins não lucrativos e apliquem seus excedentes financeiros em educação e, escola congênere ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades;

§ 1º - os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, a forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando não houver vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade de residência do educando, obrigando-se o poder público a investir prioritariamente a expansão de sua rede escolar na localidade (art. 213 da C.F.);

§ 2º - a distribuição dos recursos destinados à área educacional, assegurará prioridade no atendimento das necessidades do ensino fundamental e pré-escolar mantendo e expandindo o atendimento em creches às crianças de até seis anos de idade, não podendo atuar no nível superior de ensino enquanto não estiver satisfeita a demanda no ensino fundamental e médio, quantitativa e qualificativamente;

§ 3º - dar-se-á a intervenção no Município nos termos do parágrafo primeiro do artigo 227 da Constituição Estadual, quando verificar-se não haver sido aplicado o limite mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal;

§ 4º - progressivamente o poder público municipal providenciará no sentido de que suas escolas sejam convertidas em centros educacionais, dotados de infraestrutura técnica e de equipamentos necessários ao desenvolvimento de todas as etapas da educação fundamental;

§ 5º - de igual modo, de maneira progressiva, o poder público municipal adotará sistemas de ensino de tempo integral de oito horas diárias (art. 227 e parágrafos da C.E.);

§ 6º - As pessoas portadoras de deficiência, fica assegurada a educação no ensino fundamental quer em classes comuns, quer em classes especiais.

Art. 155º – Será criada a casa do estudante rural de Barreira, para atendimento aos que residem no interior do Município.;

§ 1º - as despesas com a manutenção da casa do estudante rural de Barreira, correrão por conta de dotações orçamentárias destinadas a Secretaria de Ação Social;

§ 2º - os pais dos estudantes usuários tomarão parte no custeio da despesa com alimentação;

§ 3º - Lei municipal regulamentará o funcionamento da casa de estudante rural de Barreira. (C.E.R.B.).

Art. 156º – O Sistema Municipal de Ensino, planejado em harmonia com a União e o Estado do Ceará, terá suas diretrizes, objetivos e metas definidas nos Planos Plurianuais, atendido, no que

couber, o disposto no artigo 218 da Constituição Estadual e § 2º do artigo 211 da Constituição Federal.

Art. 157º – A municipalização do ensino dependerá de Lei estadual, nos termos do artigo 232 da Constituição Estadual.

Art. 158º – Lei municipal disporá sobre as atribuições do Conselho Municipal de Educação, previsto no parágrafo único, inciso I do artigo 233 da Constituição do Estado.

Art. 159º – Será criado na forma da lei o fundo de apoio e amparo ao aluno comprovadamente carente, com atribuições definidas no Plano Municipal de Educação.

Art. 160º – A Prefeitura Municipal por ocasião da aquisição de material e equipamento, para funcionamento das escolas, dará preferência aos existentes e/ou confeccionados no território do Município.

CAPÍTULO III

DA CULTURA E DO TURISMO

Art. 161º – O Município, com participação da comunidade integrará o sistema de bibliotecas públicas, preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 231 da Constituição do Estado, tendo como unidade central a biblioteca pública Governador Menezes Pimentel;

Parágrafo Único – no acervo das bibliotecas municipais incluir-se-á a aquisição de livros de literatura infanto juvenil, dando-se prioridade aos autores nacionais, enciclopédias e revistas de circulação permanente, em como livros didáticos do segundo grau os quais serão emprestados ao estudante comprovadamente carente em sistema de rodízio.

Art. 162º – É dever do Município, a preservação da documentação governamental e histórica, sendo assegurado livre acesso aos interessados.

Art. 163º – Compete ao Município:

I – promover o levantamento, o tombamento e a preservação de seu patrimônio histórico e cultural, em articulação com a Secretaria de Cultura e Desporto do Estado e com a Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

II – estimular quaisquer manifestações da cultura popular, bem como, se obriga a cultivar datas comemorativas de alta significação da Federação, do Estado e do Município;

III – proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos e impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de referidos bens e obras de arte;

IV – incentivar a produção e o conhecimento de bens e valores artísticos e culturais, de qualquer natureza, estabelecendo-lhes incentivos, inclusive quanto às manifestações folclóricas (§ 3º do artigo 216 d C.F.);

Parágrafo Único – ficam isentos do pagamento do imposto territorial e predial urbano os imóveis tombados pelo Município em região de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 164º – Lei Municipal disporá sobre o Arquivo Municipal, criado nos termos do artigo 234 da Constituição Estadual, que se integrará ao Sistema Estadual de Arquivo e se destina principalmente à preservação de documentos;

§ 1º - após o período fixado em Lei Municipal, a documentação será remetida, em definitivo, ao Arquivo Público Estadual que, mediante solicitação, remeterá ao Município, cópias de microfilmes dos documentos que lhe foram encaminhados;

§ 2º - nenhuma repartição municipal destruirá ou desviará sua documentação sem antes submetê-la ao setor de triagem, instituído pelo Estado para fins de preservação de documentação de valor histórico jurídico ou administrativo, assegurando amplo acesso dos interessados (art.235 da C.E.).

Art. 165º – Nos termos do § 4º do artigo 216 da Constituição Federal, serão punidas, na forma da Lei os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município.

Art. 166º – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, com aproveitamento de atividades artesanais que deverão merecer tratamento especial.

Art. 167º – Será criado o Centro de Apoio a Cultura Popular do Município de Barreira, cuja composição, atribuições e competência serão estabelecidas em Lei complementar.

CAPÍTULO IV

DO DESPORTO

Art. 168º – O Município estimulará e apoiará práticas desportivas, formais e não formais, em suas diferentes manifestações com destaque para a educação física, desporto em suas várias modalidades o lazer e a recreação (art. 238 da C.E.);

Parágrafo Único – assegurar-se-á prioridades em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, ao desporto educacional, em casos especiais, para a do desporto de alto rendimento.

Art. 169º – O poder público municipal, tanto quanto possível, manterá instalações esportivas e recreativas nos projetos de urbanização, de instituições escolares públicas, devendo exigir igual participação da iniciativa privada e incentivará a pesquisa sobre educação física, esporte e lazer (art. 239 da C.E.);

Parágrafo Único – O Município destinará verbas para práticas de competições, ou outras atividades semelhantes.

Art. 170º – É dever do Município proporcionar a comunidade, meios de recreação mediante:

I – reserva de espaço verdes ou livres em forma de parque, bosque, jardins, açudes e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – manutenção do campo esportivo de cada comunidade, em condições favoráveis de uso;

III – manutenção pela Secretaria de Educação, cultura, desporto, turismo e lazer de programas de apoio as entidades esportivas organizadas, integrando desportistas das zonas urbanas e rural;

IV – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude ou convivência comunitária;

V – adaptação e aproveitamento de rios, vales, colinas, como locais de passeios e distração;

Parágrafo Único – os serviços municipais de desporto e recreação articular-se-ão entre si e com atividades culturais do Município, visando a implantação e o incremento do turismo.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE

Art. 171º – O Município assegurará, como dever e como direito de todos, ações sociais e econômicas que visem eliminar o risco de doenças e de outros agravos na forma do disposto no artigo 196 da Constituição Federal.

Art. 172º – As ações e serviços de saúde de natureza universal e igualitária são de relevância pública, cabendo ao Município dispor nos termos da Lei sobre sua regulamentação e controle;

§ 1º - as ações e serviços de saúde poderão ser exercidas diretamente pelo Município, ou através de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

§ 2º - a prestação de assistência à saúde mantida pelo Poder Público Municipal ou serviços privados, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde é gratuito.

Art. 173º – O Plano Municipal de Saúde estabelecerá planejamento, prioridades e estratégias em consequência com o Plano Estadual de Saúde, nos termos da Lei.

Art. 174º - Lei Municipal definirá competência de atribuições da Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente instituindo planos de carreira para os profissionais tendo em vista a formação de recursos humanos na área de saúde.

Art. 175º - Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população (art. 30 inciso VII da C.F.).

Art. 176º - O Município desenvolverá ações de saúde preventivas e curativas inclusive com uso e cultura de plantas medicinais adequadas às realidades epidemiológicas, à universalização das assistências com acesso igualitário a todos, a participação de entidade representativas de usuários e servidores de saúde, na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e das ações de saúde a nível municipal através do Conselho Municipal de saúde.

Art. 177º - Em cooperação com o Estado e a União, o Município participará com recursos próprios do Sistema Único de Saúde, cujos recursos serão ministrados através do Fundo Municipal de Saúde (art. 247 da C.E, e parágrafo único, (artigo 198 da C.F.);

Parágrafo Único – cabem ao Município, na área de sua competência:

a) – manter rede hospitalar e ambulatorial para atendimento gratuito às pessoas carentes, sendo assegurado o transporte para condução das pessoas doentes;

b) – em integração com o sistema educacional, desenvolver ações educativas ou onde sejam necessárias, visando ao esclarecimento, à informação e à discussão, com os usuários da área;

c) – implantar e garantir as ações do Programa de Assistência Integral à saúde da mulher, que atenda as especialidades da população feminina do Município, em todas as fases da vida feminina, desde o nascimento a terceira idade;

d) – criar, na área de saúde, programa de assistência médico-odontológica às crianças de até seis anos e aos jovens;

§ 1º - os sindicatos, as entidades filantrópicas ou assistências legalmente constituídas, poderão participar do Sistema Único de Saúde, mediante convênios, acordos ou contratos de direito público;

§ 2º - são vedados, incentivos fiscais ou a destinação de recursos públicos municipais através de auxílios ou subvenções, para instituições privadas com fins lucrativos e não filantrópicos.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 178 – O Município executará programa de assistência social no objetivo de contemplar a quem dela necessitar e tem por finalidade;

I – a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância ao adolescente e à velhice;

II – a promoção e a integração ao mercado de trabalho;

III – instalação de centros de ação social em setores menos favorecidos visando promover a integração da família à sociedade através programas básicos.

Art. 179 – O Poder Público Municipal dispensará, aos idosos e as pessoas portadoras de deficiências, os benefícios aos mesmos assegurados pelo artigo 285 da Constituição Estadual no que souber;

§ 1º - ao maior de sessenta e cinco anos de idade tanto quanto possível, o Município assegurará:

I – atendimento preferencial na área de saúde e nos órgãos da administração pública municipal;

II – proteção contra a violência e a injustiça;

III – passe livre nos transportes urbanos.

Art. 180 – Assegurar-se-á ao idoso através de ação social o Município, direito à saúde, à educação, ao lazer, ao trabalho, à justiça, à proteção e a segurança;

Parágrafo Único – as entidades assistenciais, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo e assistência a terceira idade que exerçam suas atividades sem fins lucrativos, serão subsidiadas em sua ação pela municipalidade.

Art. 181 – As crianças e os adolescentes respeitados em sua dignidade e liberdade de consciência, gozarão de proteção especial do Município, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 182 – Ao trabalhador urbano ou rural do Município assegurar-se-á como direito:

I – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches ou pré-escolar;

II – local apropriado em estabelecimento público ou privado em que trabalhe, no mínimo, trinta mulheres, para garantir vigilância e assistência aos seus filhos, no período de aleitamento (art. 332 da C.E.).

Art. 183 – Poderá o Município instituir o sistema móvel de saúde para atendimento na área médico-odontológica às populações rurais.

Art. 184 - O conjunto de recursos destinados as ações de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser Lei Municipal.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 185 – O Município promoverá educação ambiental, através de suas escolas e órgãos do ensino, visando à conscientização pública e à preservação do meio ambiente (art. 263 da C.E. e artigo 225, inciso VI da C.F.).

Art. 186 – É dever do Poder Público Municipal e da coletividade, proteger e defender o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, combatendo a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservando as florestas, a fauna e a flora (art. 23, inciso VI e VIII da C.F.).

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, o cumprimento, no que for aplicável do disposto no artigo 225 da Constituição Federal, e, especialmente sobre:

I – o controle da produção e a proteção da flora e fauna vedando-se práticas que coloquem em risco a sua função ecológica;

II – a utilização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que coloquem em risco à vida, o meio ambiente, a fauna e a flora;

III – a existência de estudos de impacto ambiental para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, especialmente nos morros, picos, encostas, serras e chapadas existentes no Município;

IV – estimular o reflorestamento para restauração do meio ambiente de modo a preservar reservas antigas, fontes naturais, lagoas e as belezas naturais do Município;

§ 2º - aquele que explorar recursos minerais, na área Municipal, fica obrigado a recuperação do meio ambiente desgastado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente na forma da Lei;

§ 3º as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitará aos infratores, pessoa física ou jurídica às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de repor os danos causados;

§ 4º - as associações constituídas para defesa do meio ambiente, poderão acompanhar o procedimento das infrações cometidas, e interpor recursos que julgar cabíveis.

Art. 187 – O Poder Público Municipal, na forma da Lei estadual obedecendo o disposto no artigo 225 da Constituição Estadual para preservação do meio ambiente adotará, entre outras, as seguintes providências:

I – estabelecer o controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, de qualquer espécie na lavoura, salvo os liberados pelos órgãos competentes;

II – proibição do lançamento de resíduos em rios, riachos, córregos ou grutas, localizadas no Município;

III – medidas eficazes de proteção do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação;

IV – proibição da pesca predatória em açudes públicos, rios e lagoas no período de procriação da espécie;

V -proibição de desmatamento indiscriminado, queimadas criminosas e derrubas de árvores para madeira ou lenha, ou transformação em carvão, punindo seus infratores na forma da Lei.

Art. 188 – No plano Urbanístico da cidade se assegurará a criação e manutenção de áreas verdes em proporções de dez metros quadrados para cada habitante, respondendo os infratores ou invasores pelas sanções previstas em Lei.

Art. 189 – Lei Municipal poderá estabelecer incentivos na redução de impostos sobre propriedade territorial urbana aos proprietários de imóveis urbanos que cuidarem adequadamente das áreas existentes à frente de seus imóveis, ou reservarem dez por cento da sua área para urbanização, com prioridades para as árvores frutíferas.

Art. 190 – O Município, com a participação do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (DNOCS), ou órgão congênere, incentivará, o programa de peixamento e pesca nos açudes e lagoas do Município.

Art. 191 – O Município se articulará com a União e o Estado. De forma a garantir a conservação da natureza em harmonia com as condições de habitabilidade da população.

Art. 192 – Fica criado o Conselho Municipal do meio Ambiente, órgão normativo que tem como finalidade estabelecer diretrizes da política ambiental da municipalidade, cujas atribuições e composição, serão definidas em Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DO SANEAMENTO

Art. 193 – O Município, em função das realidades locais, participará do Plano Plurianual de saneamento estabelecido pelo Estado, nos termos do artigo 270 da Constituição Estadual, na determinação de diretrizes e programas, atendidas as particularidades das bacias hidrográficas e respectivos recursos hídricos;

Parágrafo Único – cabe ao Município promover programas que assegurem progressivamente, os benefícios do saneamento básico à população urbana e rural, visando à melhoria das condições habitacionais da população (art. 271 da C.E. e inciso IX, artigo 23 da C.F.).

CAPÍTULO VIII

DA HABITAÇÃO POPULAR

Art. 194 – o Poder público municipal formulará política habitacional que assegure ao cidadão o direito à moradia e que permite:

I – acesso a programas de habitação ou financiamentos públicos para aquisição ou construção de casa própria;

II – saneamento básico e melhoria das condições habitacionais já existentes;

III – assegurar assessoria técnica na construção de moradias;

IV – garantir a destinação de recursos orçamentários para a implantação de habitação de interesse da população de baixa renda;

V – a delimitação diárias a habitação popular, atendidos os seguintes critérios:

a) – contiguidade à rede de abastecimento de água e energia elétrica, no caso de conjuntos habitacionais;

b) – localização acima de quota máxima de cheias;

c) – declividade inferior a trinta por cento, salvo se inexistirem no perímetro urbano áreas que atendam a este requisito, quando admitir-se-á declividade de até cinquenta por cento desde que obedeçam a padrões especiais de projetos a serem definidos em Lei Estadual (art. 290, inciso II da C.E.);

Parágrafo Único – somente será concedido alvará para construção de prédios comerciais, residenciais ou qualquer outro fim, após prévio parecer do técnico competente da Prefeitura Municipal.

Art. 195 – Na formulação de projetos habitacionais de interesse do Município, incluir-se-á habitação para o trabalhador rural, dotada de equipamentos e infraestrutura básica de modo a melhorar as condições de vida.

Art. 196 – O Poder Público Municipal formará programa de construção de moradias populares em regime de participação coletiva, destinadas ao atendimento à comunidade de baixa renda ou sem teto;

Parágrafo Único – será gratuita a expedição do alvará de licença para edificação de moradias populares, referidas neste Capítulo.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 197 – É dever do Município prescrever as águas e promover seu racional aproveitamento, e, mediante convênio com o Estado e a União, conjugar recursos para os programas de desenvolvimento para aproveitamento social das reservas hídricas compreendendo:

I – o fornecimento de água potável e de saneamento básico em todo o aglomerado urbano com mais mil habitantes, observados os critérios de regionalização de atividades governamental e a alocação de recursos;

II – a expansão do sistema de represamento de água com edificação, nas juncções de açudes públicos, de barragens, bem como a instalação de sistema irrigatório, com prioridade para as populações mais assoladas pelas secas;

III – o aproveitamento das reservas subterrâneas, no atendimento das comunidades mais carentes;

Parágrafo Único – os proprietários beneficiados em decorrência de investimentos públicos contra as secas, deverão através de contribuição de melhoria, compensar os custos das obras nos termos previstos em Lei (art. 319, inciso e § 1º da C.E.).

Art. 198 – O Município dará atenção especial ao uso, à conservação, à proteção e ao controle de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, na forma do que dispõe o artigo 320 da Constituição Estadual.

Art. 199 – Os planos e programas de preservação e proteção dos recursos naturais, contidos nas bacias ou regiões hidrográficas existentes no território municipal, serão elaborados, conjuntamente, pelos Municípios envolvidos e pelo Estado do Ceará, atendida a regra do artigo 324 da Constituição Estadual.

Art. 200 – O Plano Diretor Municipal, obrigatoriamente, assegurará a conservação e a proteção das águas e da área de preservação utilizável para abastecimento da população, na forma do artigo 320 da Constituição Estadual.

Art. 201 – Caberá ao Município, nos termos do artigo 23, inciso XI da Constituição Federal, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais existentes em seu território.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 202 – O Município estabelecerá sua política agrícola, com a participação efetiva do setor de produção que envolve produtores e trabalhadores rurais, setor de comercialização, de armazenamento, de transporte, de assistência técnica e extensão rural, de eletrificação e irrigação, como cooperação, atendida Lei complementar Federal, à competência do Estado e da União.

Art. 203 – A assistência técnica e extensão rural, preconizada pelo artigo 187, inciso IV d Constituição Federal terá como objetivos:

I – capacitação do produtor rural e sua família, visando o aumento da renda e melhora de sua qualidade de vida;

II – transferência de tecnologia agrícola, de administração rural e de conhecimento nos casos de saúde, alimentação e habitação;

III – orientação de produtor quanto à organização rural e uso racional dos recursos naturais;

IV – informação de medidas de caráter econômico e social e de política agrícola;

§ 1º - a assistência técnica e extensão rural orientará suas ações no sentido de assistir principalmente, aos pequenos produtores, adequando os meios de produção de acordo com os recursos e condições técnico-produtivos e sócio-econômicas do produtor rural;

§ 2º - a assistência técnica e extensão rural manter-se-á recursos financeiros oriundos da União, do Estado e do Município, devendo constar do orçamento anual da municipalidade;

§ 3º - a política agrícola do Município integrar-se-á com a do Estado e da União, nos termos da Lei Federal (Art. 50 das Disposições Transitórias da C.F.).

Art. 204 – Na forma do artigo 195 da Constituição Federal, aquele que não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtivo por seu trabalho, ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 205 – Na elaboração do orçamento do Município reservar-se-ão recursos específicos para o atendimento aos trabalhadores rurais, pequenos e Microprodutores na aquisição de sementes, insumos, defensivos agrícolas e instrumentos de trabalho;

§ 1º - não incidirão impostos ou taxas, conforme a Lei dispensar, sobre qualquer produto agrícola que componha a cesta básica produzida por pequenos e Microprodutores rurais, que utilizem apenas a mão de obra familiar e vendem diretamente sua produção aos consumidores finais;

§ 2º - a não incidência abrange produtos oriundos de associações e cooperativas de produção cujos quadros sociais sejam compostos por pequenos e Microprodutores e trabalhadores rurais sem terra (art. 201 e § único da C.E.).

Art. 206 – Nos termos do artigo 184, § 5º da Constituição Federal, são isentos de impostos municípios as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 207 – Compete ainda ao Município, em cooperação com o Estado e a União, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, no âmbito de seu território, dando prioridade aos produtos provenientes de pequena propriedade rural, por intermédio do Plano de Apoio ao Pequeno Produtor, lhes garantindo especialmente assistência técnica e jurídica, especialmente assistência técnica e jurídica, escoamento da produção, através da abertura e conservação de estradas municipais.

Art. 208 – O Município apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo, estimulando mecanismo de produção, consumo e serviço, como forma de desenvolvimento preferencial (art. 174 § 2º da C.F e art. 312 da C.E.).

Art. 209 – Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e consultivo, composto por representantes do Poder Público, dos sindicatos rurais e representantes da sociedade civil, cuja competência, composição e atribuições, serão definidos por Lei;

§ 1º - O Conselho Municipal de Agricultura desenvolverá atividades, de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal do Meio ambiente;

§ 2º - para fins de implantação de sua política agrícola, o Poder Público Municipal deverá instituir um Fundo Municipal de Agricultura.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Art. 210 – Poderão ser instituídos órgãos de assessoramento, constituídos de representantes comunitários de segmentos da sociedade local cuja criação extinção dependem de Lei municipal.

Art. 211 – Os cargos de assessoramento têm por finalidade discutir e propor soluções e diretrizes, de interesse geral da comunidade;

§ 1º - a composição, as atribuições e a designação dos membros dos órgãos referidos no caput deste artigo, dar-se-ão por Decreto do Prefeito Municipal;

§ 2º - Nos órgãos da Administração Participativa haverá, obrigatoriamente, um representante da Câmara Municipal, a ser indicado, pela Mesa, bem assim representantes de sindicato, associação ou federação de empregados para vaga concedida à entidade patronal da respectiva categoria;

§ 3º - os serviços prestados pelos órgãos referidos neste artigo, são considerados relevantes pra o Município, não cabendo, aos seus integrantes qualquer remuneração.

DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 212 – A soberania popular será exercida, nos termos do art. 14 da Constituição Federal pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da Lei, mediante:

I – Plebiscito;

II – Referendo;

III – iniciativa popular de Lei ou de Emenda à Lei Orgânica;

IV – participação direta ou através de entidades representativas na co-gestão da administração ou órgãos públicos e na fiscalização dos serviços e contas municipais.

Art. 213 – Os casos e procedimentos para a consulta plebiscitária, referendo e iniciativa popular serão definidos em Lei.

Parágrafo Único – o plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado local, quórum este também exigido para a iniciativa popular de Projetos de Lei.

Art. 214 – O regimento interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas comissões.

Art. 215 – Entre os casos de referendo popular, se inclui a proposta de cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, tornando obrigatório o procedimento legislativo pela Câmara Municipal, em como em relação à designação ou demissão de subprefeitos.

Parágrafo Único – para requerer o referendo com relação a designação ou demissão de subprefeitos o quórum será de cinco por cento do eleitorado correspondente à perspectiva área jurisdição administrativa.

Art. 216 – A forma de representação e de consulta de entidades representativas de sociedade civil será definida em Lei, devendo, tanto a Secretaria do Município como a Câmara Municipal cadastrar as entidades, admitidas as que gozem de personalidade jurídica.

Parágrafo Único – na composição dos colegiados dos órgãos da administração, a representação das entidades, quando prevista, atenderá à concorrência de interesses e objetivos.

Art. 217 – As contas municipais ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, devendo ser dada ampla publicação do local onde se encontra, a data inicial e final do prazo

§ 1º - as impugnações quanto à legitimidade e lisura das contas poderão ser registradas;

§ 2º - o Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município editará Leis que estabeleçam critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal, a reforma administrativa dela decorrente e Leis complementares, no prazo de dezoito meses, contados da promulgação da Constituição Municipal.

Art. 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens dos servidores municipais, bem com os proventos de aposentadoria que esteja sendo percebidos, em desacordo com a Constituição Federal, serão, imediatamente, reduzidos aos limites dela decorrentes, não admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso, a qualquer título (art. 17 da D.T. da C.F.).

Art. 3º - Os servidores municipais da administração direta, e indireta ou Fundação Pública, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público municipal (art. 19 da D.T. da C.F.);

§ 1º - O tempo de serviço referido neste artigo, será contado como título quando os servidores beneficiados se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da Lei;

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão, funções ou empregos de confiança nem aos que a Lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor (art. 19 §§ 1º, 2º, 3º da D.T. da C.F.) e (art. 25 § 29 da D.T. da C.E.).

Art. 4º - O servidor público municipal, que tenha ingressado na administração direta por processo seletivo de natureza pública, ou, de provas eliminatórias em exercício profissional, há pelo menos dos anos, é considerado efetivo de pleno direito (art. 26 D.T. da C.E.).

Art. 5º - Até a promulgação da Lei complementar, referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispendar com pessoal, mais de sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes;

Parágrafo Único – o Município, quando a respectiva despesa exceder limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite reduzido o percentual excedente à razão de um quinto por ano (art. 38 § D.T. da C.F.).

Art. 6º - A revisão dos direitos dos servidores públicos, inativos e pensionistas bem como a atualização dos proventos e pensão a eles devidos, dar-se-á nos termos do artigo 20 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único – aplicam-se aos servidores municipais em atividade, no que couber, o disposto no artigo 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º - O Município dispensará às micro empresas e às empresas de pequeno porte, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio d Lei (art. 179 d C.E.).

Art. 8º - Deverá constar do orçamento do Município a receita destinada a seguridade social nos termos do § 1º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Art. 9º - Os débitos do Município relativos às contribuições previdenciárias serão liquidados nos termos e na forma do previsto no artigo 57 e § das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10 – O Município reavaliará os incentivos fiscais de natureza setorial nos termos do artigo 41 D.T. da Constituição Federal.

Art. 11º - As certidões fornecidas pelas repartições municipais para esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, são isentas de pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

Art. 12º - A Lei municipal de criação de Distritos estabelecerá como requisitos básicos, nos termos da Lei complementar estadual nº 11.659, de vinte e oito de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove, o seguinte:

- a) – existência na sede do Distrito a ser criado de pelo menos cinquenta moradias;

b) – definições dos limites seguindo linhas geométricas entre partes bem edificadas ou acompanhado acidentes naturais cujo memorial descritivo será elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

c) – terreno para cemitério;

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal se obriga, no prazo máximo de doze meses, a partir da criação do novo distrito, a dotar a sede, de equipamento nas áreas de educação, saúde, abastecimento d'água e eletrificação, bem como de mercado público.

Art. 13º - Em obediência ao disposto no artigo 297 da Constituição Estadual Lei Municipal estabelecerá os critérios de exploração das áreas destinadas ao cinturão verde, observado o seguinte:

I – módulo, por família, nunca inferior a dez metros quadrados por pessoa;

II – renda familiar, de até dois salários mínimos;

III – obrigatoriedade de venda da produção hortifrutigranjeira diretamente ao consumidor final, isenta de taxas e impostos municipais.

Art. 14º - ficam criados os seguintes órgãos:

I – Secretarias Municipais;

a) – de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;

b) – de saúde;

c) – de Ação Social

d) – de Obras e Serviços Urbanos;

e) – de Educação, Cultura, Desportos, Turismo e Lazer;

f) – de Administração;

g) – de Finanças;

II – Conselhos Municipais:

a) – de Agricultura e Meio Ambiente;

- b) – de Saúde;
- c) – de Educação e Cultura;
- d) – de Defesa dos Direitos da Mulher;
- e) – de Defesa Civil;
- f) – de ação Social;

Parágrafo Único – Lei Municipal especificará a estrutura organizacional, composição, atribuições e forma de funcionamento dos órgãos ora criados.

Art. 15º – A revisão desta Lei Orgânica realizar-se-á após cinco anos de sua vigência, respeitada a disposição do artigo 3º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 16º – Será outorgado o título de cidadão municipalista ao Dr. Américo Barreira.

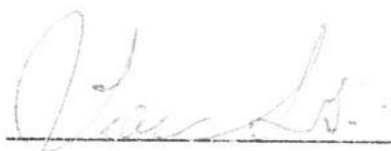
Art. 17º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Presidente da Assembleia Municipal Constituinte, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores proferirão, no ato da promulgação desta Lei Orgânica, o seguinte compromisso:

“prometo manter, defender e cumprir, em toda sua plenitude, sob o penhor de minha honra, a Lei Orgânica que ora se promulga”.

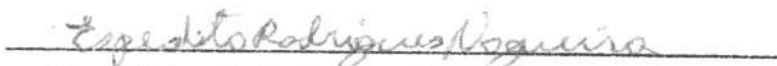
Barreira, 05 de abril de 1990.

Assembleia Municipal Constituinte

Mesa Diretora



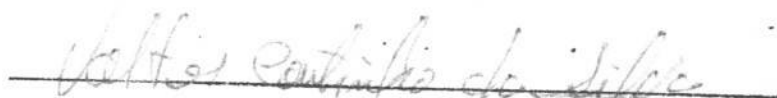
Iran Lopes da Silva - Presidente



Expedito Rodrigues Nogueira - Vice-Presidente



Lúcia Mª L. Araújo - 1ª Secretário



Valter Coutinho da Silva - 2ª Secretário

Raimundo Rocha de Lima

Raimundo Rocha de Lima - Presidente

José Bernardo de A. Torres

José Bernardo de A. Torres - Relator

José Robécio de Sousa

José Robécio de Sousa - Membro

Joaquim Ferreira Barros - Membro

Comissão de Sistematização

José Romão Sobrinho

José Romão Sobrinho - Presidente

Antonio Peixoto Saldanha

Antonio Peixoto Saldanha - Relator

José Robécio de Sousa

José Robécio de Sousa - Membro

Moises Ferreira de Oliveira

Moises Ferreira de Oliveira - Membro

Francisco Haroldo Chaves

Francisco Haroldo Chaves - Constituinte

SUMÁRIO

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais.....	01
----------------------------------	----

Capítulo I – Disposições Preliminares.....	01
--	----

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes.....	01
---------------------------------	----

TÍTULO III

Da organização dos Poderes.....	09
---------------------------------	----

Capítulo I – Do Poder Legislativo.....	09
--	----

Capítulo II – Do Processo Legislativo.....	26
--	----

Capítulo III – Do Executivo Muicipal.....	31
---	----

Capítulo IV – Da Administração Pública.....	36
---	----

TÍTULO IV

Das Finanças Públicas.....	52
----------------------------	----

Capítulo I – Normas Gerais.....	52
---------------------------------	----

TÍTULO V

Do Patrimônio e dos Atos Municipais.....	60
--	----

Capítulo I – Dos Bens Municipais.....	60
---------------------------------------	----

Capítulo II – Dos Atos Municipais.....	63
--	----

TÍTULO VI

Das obrigações e das Responsabilidades econômicas e sociais.....	66
--	----

Capítulo I – Da Política Urana.....	66
-------------------------------------	----

Capítulo II – Da Educação.....	71
Capítulo III – Da Cultura e do Turismo.....	75
Capítulo IV – Do Desporto.....	77
Capítulo V – Da Saúde.....	79
Capítulo VI – Da Assistência Social.....	81
Capítulo VII – Do Meio Ambiente.....	82
Capítulo VIII – Da Habitação Popular.....	86
Capítulo IX – Do Recursos Hídricos.....	87
Capítulo X – Da Política Agrícola.....	88

TÍTULO VII

Da Administração participativa.....	91
Capítulo I – Dos Órgãos de Assessoramento.....	91

TÍTULO VIII

Da Soberania e Participação popular.....	92
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	94